

PROCESSO - A. I. Nº 279836.00008/19-0
RECORRENTE - ECOCAST INDÚSTRIA MECÂNICA EIRELI
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JFJ nº 0012-01/21
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 14/10/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO C/JF Nº 0234-11/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR. PROGRAMA DESENVOLVE. PARCELA DO IMPOSTO NÃO SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Pelo exposto no Relatório, e da leitura do voto recorrido, verifica-se que a Junta de Julgamento Fiscal acolheu parcialmente a pretensão do Recorrente, tendo em vista que a Lei nº 13.816/17, permite a manutenção da dilação do prazo de pagamento da parcela incentivada, ainda que haja atraso do pagamento da parcela não incentivada, contanto que o atraso não avance além do último dia do mês do vencimento. De acordo com o demonstrativo de fl. 05, as parcelas remanescentes neste Auto de Infração, decorrem do não pagamento das parcelas não incentivadas, com vencimentos em 09/12/2015 e 09/01/2016, que não foram pagas sequer dentro da data tolerável, último dia do mês do vencimento. Denego o pedido de diligência e indefiro a nulidade pretendida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de Recurso Voluntário, interposto após Julgamento de Primeira Instância deste Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF, que decidiu pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, lavrado em 26/12/2019, sendo lançado ICMS no valor principal de R\$218.302,67, contendo a seguinte ocorrência:

Recolheu a menos do ICMS decorrente da falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita à dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada, prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE (03.08.03), ocorrido nos meses de dezembro de 2014 e de outubro a dezembro de 2015, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte impugnou o lançamento às fls. 30/34, e a informação fiscal foi prestada às fls. 47/48, quando então o processo foi pautado para julgamento, que conforme acórdão às fls. 54/56, e que foi julgado Parcialmente Procedente conforme transcrição integral abaixo:

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração, consiste na exigência de ICMS decorrente de recolhimento a menor do imposto, devido à perda do benefício de dilação da parcela do imposto dilatada nos termos do Programa DESENVOLVE, em razão do não pagamento no prazo regulamentar da parcela não dilatada.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato, quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

Indefiro o pedido de diligência para verificação das informações prestadas pelo autuado. Todas as alegações estão claras, os autos contêm os documentos necessários para constatação da condição do contribuinte e os

efetivos recolhimentos realizados pelo autuado podem ser atestados no Sistema de Informação do Contribuinte da Secretaria da Fazenda.

A previsão da exigência de recolhimento da parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, como condição para fruição do benefício em relação à parcela incentivada naquele mês, está expressa desde agosto de 2005 no art. 18 do Regulamento do DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002.

Se constitui em imposição de penalidade, o retorno à apuração do imposto pelo regime normal sem a fruição do benefício do DESENVOLVE, em decorrência da não observação de regra contida no art. 18 do Regulamento do DESENVOLVE, que estabelecia a perda do benefício em relação à parcela incentivada naquele mês, caso o recolhimento da parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo ocorresse após a data regulamentar.

A regra contida no art. 18 do Regulamento do DESENVOLVE, estabelecia à época dos fatos geradores, que a empresa habilitada que não recolhesse ao Tesouro do Estado na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderia o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.

Com o advento da inclusão do art. 9º-A à Lei nº 7.980/01, promovida pela Lei nº 13.816/17, a falta de pagamento do ICMS não sujeito à dilação de prazo na data regulamentar, deixou de ser motivo para perda do benefício naquele mês, caso o pagamento ocorresse até o último dia útil do mês do vencimento. Logo, a exigência de pagamento na data regulamentar do ICMS não sujeito à dilação de prazo, deixou de ser condição para fruição do DESENVOLVE, passando a ser, então, o último dia útil do mês do vencimento.

Quando a lei deixa de tratar o pagamento após a data regulamentar como um ato impeditivo à fruição do benefício, passando a ser a condição o pagamento até o último dia útil do mês do vencimento, entendo que deve a nova lei retroagir ao fato pretérito, alcançando o presente auto de infração, pois se trata de ato não definitivamente julgado, sem indício de fraude e que não implicou em falta de pagamento de tributo, conforme disposto na alínea “b”, do inciso II, do art. 106 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;”.

No caso concreto deste auto de infração, o autuado efetuou o recolhimento do ICMS não sujeito à dilação de prazo até o último dia do mês de vencimento, em relação aos fatos geradores de dezembro de 2014 e outubro de 2015, ação que se enquadra na nova disposição da lei, não sendo contrário à fruição do benefício. O pagamento na data regulamentar deixou de ser uma exigência para fruição do benefício naquele mês.

Além disso, de acordo com a alínea “e” do inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal, se constitui em penalidade a suspensão ou interdição de direitos. Assim, a alteração promovida pela Lei nº 13.816/17, estendendo o prazo para pagamento da parcela não dilatada pelo DESENVOLVE, como condição para fruição do benefício, aplica-se ao fato pretérito também por atribuir penalidade menos severa que a legislação anteriormente vigente, conforme determina a alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN.

Acrescento, ainda, que a mudança da lei conduz à conclusão que a disposição anterior, que impedia a fruição do benefício quando o pagamento do ICMS não dilatado ocorresse após a data regulamentar, apresentava uma consequência desproporcional à infração cometida, visto que a falta de pagamento em uma data específica pode se consumir por motivos alheios à vontade do contribuinte.

Desse modo, concluo pela improcedência da exigência nos meses de dezembro de 2014 e outubro de 2015, pois o recolhimento da parcela não dilatada, ocorreu dentro do próprio mês do vencimento, conforme reconhecido pelo autuante no demonstrativo à fl. 05.

Por outro lado, as exigências relativas aos meses de novembro e dezembro de 2015 são subsistentes, pois o autuado não recolheu a parcela do ICMS não dilatado, nem a parcela do ICMS não passível do incentivo do DESENVOLVE, regularmente declarado nas respectivas DMA’s, perdendo o direito à fruição do benefício do DESENVOLVE relativos a esses meses, e conseqüentemente, passando a ter como vencimento o dia 09 do mês subsequente ao dos fatos geradores, e não mais 72 meses depois.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo a exigência fiscal para R\$152.767,22, conforme a seguir:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
30/11/2015	95.199,28
31/12/2015	57.567,94
TOTAL	152.767,22

O contribuinte, insatisfeito com o resultado do julgamento, ingressou com o presente Recurso Voluntário, fls. 66/75.

Preambularmente, pugna a Recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao crédito tributário pela interposição presente defesa, porquanto previsto no art. 151, III do CTN, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A Recorrente, contribuinte do ICMS, antiga Válvulas Nadivic do Brasil, era possuidora de benefício do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, conforme Resolução nº 36/2003, do Conselho Deliberativo Desenvolve, e recebeu o Auto de Infração em epígrafe, com data de lavratura e recebimento acima descritas.

A empresa ECOCAST, enquanto possuía o benefício estadual do Programa DESENVOLVE, no qual gozava da dilação de 90% (noventa por cento) do ICMS devido mensalmente, para pagamento em até 72 (setenta e dois) meses, conforme disposto no art. 2º, I, do Decreto Estadual nº 7980/01, sendo o saldo de 10% (dez por cento) pagos como ICMS normal com vencimento no dia 09 (nove) do mês subsequente.

Caso efetuasse o recolhimento antes deste prazo, a empresa contribuinte teria nova redução na parcela do imposto estadual, conforme tabela abaixo:

Classe de Enquadramento	Prazo de fruição (em anos)	Prazo de carência (em anos)	Percentual do ICMS incentivado	Antecipação(em anos)	Percentual desconto p anos de antecipaçã
I	12	6	90%	0	0%
				1	30%
				2	45%
				3	80%
				4	85%
				5	90%

Entendendo que uma das apurações desta empresa não foi realizada de maneira correta, o que supostamente ensejou o recolhimento a menor do ICMS pelo não recolhimento da parcela sujeita a dilação de prazo instituída pelo Programa DESENVOLVE, lavrou a Ilustre Secretaria de Fazenda Estadual o presente Auto de Infração.

Cumprir destacar que o ICMS dilatado correspondente ao Auto de Infração supracitado era relativo aos fatos geradores de 31/12/2014 a 31/12/2015, definindo como vencimento o dia 09 (nove) do mês subsequente a cada um dos meses dos fatos geradores do imposto, ou seja, dia 09/01/2015 a 09/01/2016 conforme explicita a própria tabela do AI em referência.

Ocorre que, os prazos de dilação de 72 (setenta e dois) meses para pagamento das parcelas do ICMS cobertas pelo manto do benefício do Programa Desenvolve, somente venceriam de 09/01/2021 a 09/01/2022, quando esta empresa teria, então, o direito de efetuar os recolhimentos dos 90% (noventa por cento) dilatados nos meses de dezembro/2014, outubro/2015, novembro/2015 e dezembro/2015, atualizados por 85% (oitenta e cinco por cento) da variação da TJLP do período, consoante regramento insculpido no art. 2º, I c/c art. 5º, parágrafo único do Decreto Estadual nº 7.980/01.

Entretanto, para sua surpresa, fora aturrida a Recorrente com a lavratura do Auto de Infração nº 2798360008/19-0, antes mesmo do vencimento dos prazos das parcelas do ICMS, ao qual se impugna pelo presente recurso, inclusive pelo julgamento parcialmente procedente da defesa escrita apresentada pela Contribuinte, realizando nova cobrança dos períodos que justamente são objetos da dilação de 72 (setenta e dois) meses.

O Auto de Infração objeto desta impugnação qualifica como única infração, a de nº 01 – 03.08.03, ter deixado a contribuinte de recolher no prazo regulamentar o ICMS dilatado relativo aos fatos

geradores de 31/12/2014 a 31/12/2015. Porém, foram relacionados como data de ocorrência (fato gerador) e vencimento o dia 09 dos meses de dezembro/2014, outubro/2015, novembro/2015, dezembro/2015 tendo, portanto, como prazo final para recolhimento dos 90% da dilação as datas de 09/01/2021, 09/10/2022, 09/11/2022 e 09/12/2022.

Assim sendo, requer o recebimento e total deferimento dos pedidos deste recurso, pelos fundamentos de mérito que ora passa a expor.

DO MÉRITO: DA FLUÊNCIA DO PRAZO DE DILATAÇÃO PARA PAGAMENTO DO ICMS. DA INOCORRÊNCIA DO PRAZO DE VENCIMENTO. DA NULIDADE DA COBRANÇA.

A Recorrente, contribuinte do ICMS, que possuía benefício do Programa de Desenvolvimento, conforme Resolução nº 36/2003, do Conselho Deliberativo DESENVOLVE, juntado aos autos, sempre procurou, apesar das várias dificuldades que assomam os empresários de nosso País, cumprir corretamente com suas obrigações fiscais, sendo o Auto de Infração em epígrafe, ora impugnado pelo presente Recurso Voluntário, eivado de vício que o torna inválido e inepto, ou seja, nulo de todos os efeitos, sejam fiscais ou legais.

Assim, entende-se suprida, a Recorrente, de razões para comparecer perante este Conselho Fazendário, a fim de apresentar suas motivações de inconformismo, esperando ao final, ver providas suas razões recursais. Como é sabido, o Auto de Infração é um ato jurídico que produz efeitos jurídicos e, como tal, exige todos os requisitos para tanto, ou seja, que o agente seja capaz, que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, e que obedeça à forma prescrita ou não defesa em lei, consoante o art. 104 do Código Civil.

Ademais, trata-se de um ato administrativo, ou seja, é um ato jurídico praticado por autoridade pública, que tem por finalidade apurar infrações, mas sempre de maneira vinculada, ou seja, seguindo as exatas prescrições da lei.

Sendo modalidade de ato vinculado, o Auto de Infração deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, o que, como veremos, incorre, já que vícios existem, revestindo-se, portanto, de nulidade, casos estes vícios estejam presentes.

Sobre o tema, na Teoria das Nulidades amplamente defendida pelo Professor Hely Lopes Meirelles, tem-se que:

“Ato nulo: É o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em que seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público; reconhecidos por interpretação das formas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo, ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª Edição. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo, 2007.)

No caso em tela, conforme suscitado nas razões fáticas, a Contribuinte, antiga Válvulas Nadivic do Brasil possuía a época do fato gerador, o benefício instituído pelo programa desenvolve, de acordo com a Resolução nº 36/2003, do Conselho Deliberativo DESENVOLVE, em anexo, sendo-lhe conferida a possibilidade de realizar a dilação de 90% (noventa por cento) do valor a ser recolhido em até 72 (setenta) e dois meses, conforme art. 2º do Decreto Estadual nº 7.980/01.

É a letra do aludido dispositivo legal:

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em função do potencial de contribuição do projeto para o desenvolvimento econômico e social do Estado, os seguintes incentivos:

I - dilação do prazo de pagamento, de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS normal, limitada a 72 (setenta e dois) meses;

Neste sentido, o débito perseguido pela Fazenda Estadual por meio do Auto de Infração impugnado refere-se a fatos geradores que antecedem até mesmo o prazo final de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do montante dilatado.

Se observa do exame do Auto de Infração nº 2798360008/19-0 que a data final de vencimento das parcelas em dilatação seriam de 09/01/2015 a 09/01/2016, de modo que o prazo final para pagamento do ICMS 09/01/2021 a 09/01/2022.

Destarte, clarividente que se reveste de total nulidade o presente Auto de Infração, porquanto promove exação sobre débito se encontra dentro do período de dilatação previsto no art. 2º do Decreto Estadual nº 7980/01.

1. Não há como imputar ao contribuinte que realize o pagamento de tributo o qual foi exigido antes mesmo da sua data de vencimento, ou mesmo que sequer foi perfectibilizada, sob pena de clara e manifesta violação ao princípio da dupla oneração do contribuinte ou oneração excessiva do contribuinte e da razoabilidade.
2. Tal atitude desta Secretaria vai de encontro ao arcabouço princípio lógico e normativo insculpido no ordenamento jurídico pátrio, pois representa oneração excessiva ao contribuinte, que de modo algum pode ser compelido a pagar um débito que se encontra sob dilatação, conforme previsão legal, não tendo findado o prazo para pagamento.
3. Tal ato representa, em outras palavras, a cobrança de tributo com efeito de confisco.
4. Nesta seara, o entendimento de que se extrai da lição de Cláudio Pacheco converge para o quanto aludido, senão vejamos:

“Vigora um princípio básico em relação ao tributo e que é aquele pelo qual nunca se deve expandir ou crescer até afetar a atividade ou a produção da pessoa ou entidade tributada, quando esta atividade ou produção é de proveito ou de benefício coletivo. Assim o tributo não deve ser antieconômico ou anti-social, em pela sua natureza nem pelas bases de sua incidência, de seu lançamento ou de sua cobrança. Ele nunca deve ser criado, calculado ou cobrado de modo a prejudicar, tornando ineficiente, ainda menos paralisando ou obstruindo, a atividade produtiva do contribuinte, desde que esta atividade se possa reputar como benéfica à sociedade.”
(*Novo tratado das constituições brasileiras / Cláudio Pacheco. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 1998.*)

5. A tributação jamais pode ter a conotação confiscatória devendo observar os mais restritos ditames da lei e nunca prejudicar a sociedade.
6. Esta postura, inclusive, fere o direito a ordem econômica, a livre iniciativa e a livre concorrência, que é defendido expressamente no artigo 170, *caput* e inciso IV da Carta Maior, onde temos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

7. E, ainda, neste mesmo sentido, consigna o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 150, CF: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco.”

8. Assim sendo, conclusão que se faz é pela total improcedência e nulidade do Auto de Infração objeto deste recurso, o que desde já requer esta Recorrente, sendo reconhecido que a dívida perseguida ainda se encontrava dentro do período de dilatação à época da exação, ensejando a baixa do respectivo Auto de Infração combatido.

DOS PEDIDOS.

Diante de todo exposto, requer a Recorrente:

a) Seja regularmente distribuído e conhecido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, sendo julgada pela Câmara de Julgamento deste Ilustre CONSEF;

b) Seja conferido EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ O SEU PROVIMENTO FINAL, conforme autoriza o art. 151, III, do CTN;

c) Seja RECONHECIDA A FLUÊNCIA DO PRAZO DE DILATAÇÃO EM FAVOR DA CONTRIBUINTE, E CONSEQUENTEMENTE A INOCORRÊNCIA DO PRAZO FATAL PARA PAGAMENTO DO DÉBITO, PROCEDENDO-SE A SUA DEVIDA BAIXA;

d) Caso não seja reconhecido o parcelamento da dívida objeto do auto de infração vergastado, requer, em atenção ao princípio da eventualidade, seja o feito administrativo convertido em diligência, a fim de apurar as informações aqui prestadas;

e) Requer, ainda, seja considerado no julgamento deste recurso os documentos juntados aos autos, os quais reitera-se a declaração de autenticidade, por força do art. 425, IV do CPC, os patronos que subscrevem;

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário em lançamento de ofício, julgado parcialmente procedente por atraso no pagamento da parcela não dilatada do programa de benefícios fiscais conhecido como DESENVOLVE.

O Recorrente solicita diligência para averiguação dos elementos do processo, contudo, denego o pedido visto que a clareza do lançamento e a fundamentação do voto recorrido, não deixa quaisquer sombras de dúvidas sobre os fatos em discussão. Denego o pedido de diligência.

O Recorrente, a seguir, clama pela nulidade do lançamento, sob o argumento de que o Auto de Infração deve conter todos os exatos e precisos ditames, e que vícios existem, revestindo-se portanto de nulidade, trazendo lição do Mestre Hely Lopes Meirelles, acerca da teoria das nulidades.

Constato que o auto possui descrição clara ao imputar ao Recorrente a falta de recolhimento na data regulamentar, de parcela do imposto não incentivado por dilação do prazo pelo Programa Desenvolve, perdendo então o direito ao benefício quanto a esta parcela incentivada com dilação de prazo, sendo obedecido todos os critérios quanto à identificação do contribuinte, da base de cálculo do imposto, da alíquota, da multa incidente, assim como dos dispositivos legais inerentes ao lançamento, razão pela qual, indefiro a nulidade pretendida.

Quanto ao efeito suspensivo, independe do pedido do contribuinte, pois a Administração Fazendária suspende a exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado da decisão administrativa que confirme a legalidade do lançamento de ofício.

Pelo exposto no Relatório, e da leitura do voto recorrido, verifica-se que a Junta de Julgamento Fiscal acolheu parcialmente a pretensão do Recorrente, tendo em vista que a Lei nº 13.816/17, permite a manutenção da dilação do prazo de pagamento da parcela incentivada, ainda que haja atraso do pagamento da parcela não incentivada, contanto que o atraso não avance além do último dia do mês do vencimento.

De acordo com o demonstrativo de fl. 05, as parcelas remanescentes neste Auto de Infração, decorrem do não pagamento das parcelas não incentivadas com vencimentos em 09/12/2015 e 09/01/2016, que não foram pagas sequer dentro da data tolerável, último dia do mês do vencimento.

Vejamos trechos da Lei que instituiu o PROGRAMA DESENVOLVE:

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, com o objetivo de fomentar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial, com formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no Estado. Ver tópico (2 documentos)

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em função do potencial de contribuição do projeto para o desenvolvimento econômico e social do Estado, os seguintes incentivos: Ver tópico (4 documentos)

I - dilação do prazo de pagamento, de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS normal, limitada a 72 (setenta e dois) meses; Ver tópico (1 documento)

Art. 9º - Implicará cancelamento da autorização para uso dos incentivos do Programa: Ver tópico (1 documento)

I - a ocorrência de infração que se caracterize como crime contra a ordem tributária. Ver tópico

II - inobservância de qualquer das exigências para a habilitação do estabelecimento ao Programa, durante o período de sua fruição. Ver tópico

Parágrafo único - O cancelamento da autorização, nos termos deste artigo implicará no vencimento integral e imediato de todas as parcelas vincendas do imposto incentivado pelo Programa, com os acréscimos legais; Ver tópico (1 documento)

Vejamos a alteração introduzida pela Lei nº 13.816/17:

A Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 9º-A A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.”

Assim, os argumentos do Recorrente, à vista da legislação, não procedem. A parcela dilatada perdeu o incentivo e foi cobrada com data normal do vencimento, como se não incentivado fosse.

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279836.0008/19-0**, lavrado contra **ECOCAST INDÚSTRIA MECÂNICA EIRELI**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$152.767,22**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES –PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS